Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 981/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4511/2022
PROTOCOLO	**:** 2164279
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADA	**:** MAGALY DA SILVA GODOY
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS APLICADOS – CONTAS REGULARES – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO TEMPESTIVA E EM TEMPO REAL DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, cabendo a recomendação à atual gestão para a adoção de medidas no sentido de atualizar tempestivamente e em tempo real o Portal da Transparência da Câmara Municipal, com os demonstrativos contábeis e fiscais, dando atendimento às normas contidas nos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar 101/2000.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021,** da **Câmara Municipal de Caracol** - MS, gestão da Sra. **Magaly Da Silva Godoy**, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do art. 59, inciso I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** à atual gestão na adoção de medidas no sentido de atualizar tempestivamente e em tempo real o Portal da Transparência da Câmara Municipal com os demonstrativos contábeis e fiscais, dando atendimento às normas contidas nos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar 101/2000; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Caracol - MS, relativa ao exercício financeiro de 2021 de responsabilidade do Sra. Magaly da Silva Godoy, Presidente da Câmara e Ordenadora de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame final da matéria ANA - DFCGG/CCM - 778/2024 (fls. 224-227) conclui pela conformidade da presente prestação de contas com os critérios aplicados com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte. Na sequência, a douta Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 2222/2024, fls. 230-236) e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, “a”, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme manifestação da Divisão de Fiscalização (fls. 220-223), conforme seguem:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **19,55%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, “a” da CF/88)[1];

[1] Lei Estadual nº 5.300/2018 (legislatura 2019-2023), publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.805, de 20/12/2018 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25 e Lei Municipal nº 738/2016 que fixou os subsídios dos Vereadores, pois não houve apresentação de lei para a legislatura de 2021/2024 permanecendo em vigência o subsídio estabelecido para a legislatura anterior (fls. 192-193).

- **1,26%** da despesa com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **6,77%** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88);
- **65,47%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **2,78%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF);

Cumpre destacar que, a par da manifestação da douta Procuradoria de Contas (fls. 206-211) quanto a ausência de comprovação da publicação dos Demonstrativos Contábeis, bem como do Relatório de Gestão fiscal em meios eletrônicos de acesso público da Câmara Municipal, a Sra. Magaly Da Silva Godoy em resposta à intimação (INT – G.ICN – 10401/2023, fl. 213) apresentou os *print's* (fls. 217-222) das telas onde é possível comprovar a publicação dos referidos demonstrativos, em meio eletrônico de acesso público, ratificado pela DFCGG (fl. 227) e pela Procuradoria de Contas (fls. 235-236).

Assim, mediante a atualização do Portal da Transparência da Câmara Municipal, **acolho a manifestação da área técnica e voto pela recomendação à atual gestão** na adoção de medidas no sentido de atualizar tempestivamente e em tempo real o Portal da Transparência da Câmara Municipal com os demonstrativos contábeis e fiscais, dando atendimento às normas contidas nos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar 101/2000.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, da Câmara Municipal de Caracol - MS, gestão da Sra. Magaly Da Silva Godoy, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do art. 59, inciso I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão na adoção de medidas no sentido de atualizar tempestivamente e em tempo real o Portal da Transparência da Câmara Municipal com os demonstrativos contábeis e fiscais, dando atendimento às normas contidas nos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar 101/2000;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / MRMAM / GLX